



Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

Recorrente : NICOLA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTESTADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo o referido processo, mantém-se o lançamento contestado mediante alegação de compensação cujo direito foi reconhecido judicialmente.

PIS/FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 08/2001 A 09/2002. VALORES DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados compensados indevidamente devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 08 / 07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NICOLA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para**



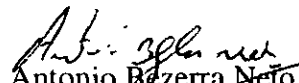
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

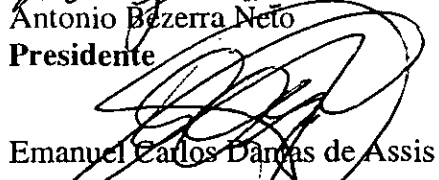
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

excluir a multa de ofício. O Conselheiro Cesar Piantavigna acompanhou o relator pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Damas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 08 / 06  Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CUM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

Recorrente : NICOLA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 03/05, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 08/2001 a 09/2002, no valor de R\$ 80.107,35, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O lançamento foi efetuado no âmbito das verificações obrigatórias. De acordo com o Relatório de Auditoria de 06/09, a falta de recolhimento detectada pela fiscalização decorre de compensações efetuadas pela contribuinte com base em créditos que estão sendo pleiteados no Mandado de Segurança nº 98.1100176-6, referente a pagamentos indevidos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A empresa efetuou a compensação antes do trânsito em julgado, declarando tal compensação em DCTF.

O mesmo Relatório informa também que, ao ser intimada a apresentar os livros da contabilidade que comprovassem os créditos alegados para a compensação, a contribuinte informou não os ter localizado, o que impossibilitou a verificação da existência de eventuais créditos que pudessem ser objeto da pretendida compensação.

Os valores foram apurados conforme as planilhas de fls. 10/13, nas quais os montantes da coluna "Principal" são iguais ou menores do que os da coluna "Débitos Declarados". O Demonstrativo de Apuração, às fls. 14/15, por sua vez, informa que os valores lançados coincidem com os da coluna "Principal".

Na impugnação a autuada argúi basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira que reproduzo porque bem resume as alegações (fls. 145/146):

- O lançamento é improcedente, porque a impugnante efetuou compensações de créditos oriundos de recolhimentos indevidos de PIS com débitos do próprio PIS, originados da decisão judicial proferida nos autos de ação Ordinária nº 981100176-6, que ainda se encontra em tramitação.
- A Fazenda Nacional não concordou com a compensação do PIS com débitos da mesma contribuição, mesmo que procedidas após o ajuizamento da ação judicial que reconheceu o indébito tributário, alegando a necessidade de prévio trânsito em julgado da discussão judicial, na forma do art. 170-A, que a impugnante considera ser inaplicável.
- A compensação realizada decorre de lei e independe de autorização judicial, porque o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, autoriza tal compensação. Além disso, esse dispositivo foi regulamentado por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, que permite a compensação independentemente de autorização judicial.
- O direito ao crédito compensado decorre da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que reconheceu que o PIS deveria ter sido cobrado nos moldes da Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970 e nº 17, de 1973. Nesse sentido a própria SRF editou a IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à parcela do PIS devido na forma dos



Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

mencionados decretos-lei, que excedessem o valor devido na LC nº 7, de 1970 e alterações posteriores.

- A compensação pode ser realizada imediatamente, pois o art. 170-A, do CTN, não se encontrava em vigor quando do ajuizamento da medida judicial e somente se aplica às medidas judiciais ajuizadas após 11 de janeiro de 2001.

- A respeito da exibição dos livros comerciais e fiscais que comprovassem o recolhimento a maior do PIS, sustenta a impugnante que exibiu documentos hábeis à demonstração de seu direito, representados pelas DCTFs e DIRPJ, em cujos anexos constam os valores das receitas mensais auferidas no período a que se refere a autuação e os valores das contribuições pagas. Além disso, foram apresentadas planilhas de cálculo esclarecendo as operações de compensação realizadas. Caso a fiscalização não concorde com os valores ali retratados, cabe a ela identificar por seus meios os valores supostamente devidos e não mais à impugnante.

Requeru a impugnante que seja julgado improcedente o lançamento e manifesta seu entendimento de que não estaria sujeita à aplicação de multa, mas, se devesse ser aplicada alguma multa, esta seria a moratória, no percentual de 20% e não a de ofício.

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 144/147, julgou o lançamento procedente.

Entendeu que para realizar a compensação pretendida a recorrente deve aguardar o trânsito em julgado da ação mandamental.

Também consignou que se a contribuinte tivesse reconhecido o direito de realizar imediatamente a compensação pretendida, para tanto seria necessário que a fiscalização tivesse condições de conferir a apuração dos eventuais créditos. Todavia, a contribuinte não apresentou os livros onde estariam registradas as bases de cálculo que determinariam os valores recolhidos a maior ou indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e nº 2.449, de 1988.

Ao final a DRJ reputou correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, tendo em vista que no caso de falta de pagamento apurada em procedimento de fiscalização, cujo crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração, cabe a aplicação da multa do lançamento de ofício, nos termos da legislação de regência.

O Recurso Voluntário de fls. 151/160, tempestivo (fls. 150/151), insiste na improcedência do lançamento. Após informar que o Mandado de Segurança se encontra em sede de recurso especial, repisa as alegações constantes da impugnação.

Às fls. 161/169 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siope 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91330	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Constata-se que a recorrente não contesta diretamente a exigência. Requer a insubsistência do Auto de Infração face ao direito à compensação com créditos que alega possuir, relativos ao PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 2.449/88. Tal direito está sendo discutido judicialmente no Mandado de Segurança referido.

Embora o direito alegado seja verossímil, até porque o indébito em questão já é reconhecido administrativamente, não restou demonstrado o montante do crédito a compensar. Como já destacado pela decisão recorrida, a empresa não apresentou os livros contábeis que permitiram aferir os créditos alegados.

Além do mais, na situação dos autos, de direito ao crédito reconhecido em processo judicial, independentemente do trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, já era exigido o processo administrativo. Sem a sua formalização a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

No sentido de exigência de processo administrativo na situação do direito à repetição reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado, já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Apesar do direito à compensação, a recorrente nada comprovou quanto aos valores do indébito em questão. Tampouco formalizou o processo administrativo necessário à apuração dos valores.

Neste ponto cabe observar que a restituição e compensação dos indébitos tributários possui rito próprio, necessário para que a Secretaria da Receita Federal possa comprovar a certeza e liquidez dos valores a repetir.

Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-los, nos termos do 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 08 / 07	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2º CC-MF
Fl.

Como na situação dos autos não foi formalizado o processo administrativo relativo à compensação pleiteada, fez-se necessário o lançamento, que deve ser mantido nos seus valores principais, acompanhados dos juros de mora respectivos.

A multa de ofício lançada, todavia, deve ser cancelada, devendo em seu lugar ser exigida a de mora. É disto que trato doravante.

À época do lançamento vigia o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, com a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte informou em suas DCTF compensações indevidas, de forma a tornar nulos os saldos a pagar. Assim procedendo apresentou declarações inexatas acerca dos tributos devidos, infração cuja cominação é exatamente a multa de ofício, como aplicada.

Contudo, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003), com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, publicada em 30/12/2004, estabeleceu que na hipótese de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, só se aplica a multa isolada de 150%, própria das hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Observem-se as redações do art. 18 da Lei nº 10.833/2003,¹ primeiro a original (tracejada), em seguida a modificada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº

¹ Não é levada em conta neste processo nova alteração na redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, desta feita estabelecida pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005. Segundo essa nova redação a multa de ofício, no percentual básico ou qualificado, também se aplica nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, nas seguintes hipóteses em que a compensação é considerada não declarada: a) crédito de terceiros; b) crédito referente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) crédito referente a título público; d) crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) crédito não referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 04
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF Fl. _____

4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, DOU DE 30/12/2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

O mencionado art. 18 da Lei nº 10.833/2003 foi introduzido em conjunto com o art. 17 da mesma Lei, este último alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96 de modo a determinar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Esta norma, todavia, só tem eficácia para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP nº 135, de 30/10/2003.

Levando em conta tal confissão de dívida é que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na sua redação original, dispensou a constituição do crédito tributário, no valor do principal, e passou a determinar o lançamento nos limites (no caput do referido art. 18 é empregada a expressão "limitar-se-á") das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96: multa de 75% para a compensação sem dolo, conforme o inc. I desta Lei, ou de 150% para as hipóteses dolosas dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme o inc. II do referido art. 44.

Em seguida a Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa de 75% para as compensações sem dolo, mantendo somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. Deixou-se de definir como infração, punível com a multa de 75%, a compensação indevida sem dolo. Assim permaneceu até 22/11/2005, data de publicação da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117 alterou novamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, restabelecendo infrações não dolosas.²

No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004. Daí caber invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A confirmar a aplicação da retroatividade benigna, o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao caput do art. 18 da Lei nº 10.833,

² O art. 117 da Lei nº 11.196/2005, no que alterou a redação do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para restabelecer a multa de 75% nas compensações sem dolo, constou da MP nº 252, de 15/06/2005, que todavia não foi convertida em lei e por isto só teve eficácia até 13/10/2005. Assim, e apesar do art. 132, II, "d", da Lei nº 11.196/2005, segundo o qual o art. 117 da mesma Lei teria efeitos a partir de 14/10/2005 (imediatamente após o fim da eficácia da MP nº 252/2005), a melhor interpretação recomenda não admitir a retroatividade das penalidades restauradas. Daí ser preferível considerar a eficácia do art. 117 em comento a partir de 22/11/2005.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2º CC-MF
Fl.

de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

EMENTA: (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.

Quanto aos valores principais do lançamento, cabe mantê-los, para serem cobrados acompanhados da multa de mora e dos juros respectivos.

A confirmar a necessidade do lançamento, a circunstância de que os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos a pagar zerados, no período autuado não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal da época, somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil.

Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, independentemente de lançamento de ofício. Por isto é que, apesar de cancelada a multa de ofício no lançamento em tela, a multa de mora continua sendo devida.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 30/08/02
Mário Cursino da Oliveira.
Mat. Siga 91650

2º CC-MF
Fl.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos arts. 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Como os valores lançados correspondem ao período compreendido entre 08/2001 e 09/2002, cabe analisar a legislação infralegal editada com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, para bem demonstrar que os valores objeto do lançamento não estavam confessados.

No período estava em vigor a IN SRF nºs 126, de 30/10/1998, que determinava o seguinte:

IN SRF nº 126/98:

"Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07
Marilce Cursino da Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl. _____

observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998."

(Negrito ausente no original).

Por oportuno, observo que a Instrução Normativa posterior, sob o nº 255, de 11/12/2002, continuou a dispor da mesma forma. Veja-se:

IN SRF nº 255/2002:

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

Por outro lado, o § 3º do art. 8º da IN SRF nº 255/2002, segundo o qual "Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.", não permaneceu eficaz porque ancorado na MP nº 75, de 24/10/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 18/12/2002.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também "os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade" (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, **trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.**

Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados. Daí a necessidade do lançamento.

A despeito das posições contrárias, no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento, entendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

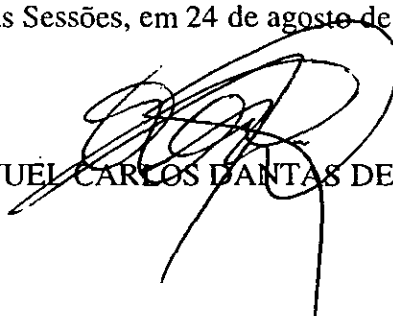
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.000011/2003-52
Recurso nº : 129.249
Acórdão nº : 203-11.253

períodos de apuração, de modo a saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial para cancelar a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

